DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11446/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16817/2016
PROTOCOLO	: 1699700
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMEKTI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULRIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 49/15) e a formalização do *Contrato nº 159/15*, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Euclides Alicio Costa,* no valor de R$ 172.300,00 (cento e setenta e dois mil e trezentos reais), visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Através do Ofício 41/16 o Ordenador da Despesa e então Prefeito do Município, Sr. Aluizio Comekti São José, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual.

Após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu que todo o procedimento atendeu às regras das Leis 10.520/02 e 8.666/93, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o item 1.2.1 da INTC/MS nº 35/11 (ANA 27692/16 – f. 198).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 5505/17 (f. 202).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 172.300,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,56) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 49/15) e a formalização do *Contrato Administrativo nº 159/15*.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões, da Lei 123/2010, do Decreto Municipal 02/09, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido enviados a esta Corte os documentos obrigatórios para a regular instrução, a exemplo da adjudicação e homologação (f. 179); da pesquisa de mercado (f. 10); da publicação do edital (f. 114), dentre outros.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 159/15* com a microempresa *Euclides Alicio Costa*, no valor de R$ 172.300,00 (cento e setenta e dois mil e trezentos reais), cujo objeto foi a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Educação, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado de 16/09/2015 (f. 1956), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 49/15* – e da formalização do *Contrato 159/15*, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Euclides Alício Costa*, em conformidade com a Lei 10.520/02, a Lei Federal 123/10, o Decreto Municipal 1/09 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, ***com a ressalva*** *pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande, 4 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB